



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0003217-62.2005.4.01.3702

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.37.02.003226-0/MA

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (Relator Convocado): — 1. **Apelação de Jorge Luiz Trindade de Castro** — Tendo sido o réu condenado, sem o acréscimo da continuidade delitiva (art. 71 – CP e Súmula 497/STF), a 2 anos de reclusão e 30 dias-multa, com trânsito em julgado para a acusação (art. 110, §§ 1º e 2º, CP), forçoso é reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, uma vez que, entre a data do recebimento da denúncia (28/05/2003 - fl. 254) e a data da publicação da sentença (31/10/2007 - fl. 1.133) transcorreu lapso temporal superior ao previsto no art. 109, V, do Código Penal.

Extinta a pretensão punitiva do Estado quanto ao réu, ora segundo apelante, em face da prescrição, pela pena em concreto, na modalidade retroativa, uma vez que decorridos mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, é de declarar-se-lhe a extinção da punibilidade, na modalidade superveniente à condenação, quanto ao crime previsto no art. 10 da Lei 9.296/1996 (art. 109, V, e 110, § 1º, ambos do Código Penal).

2. Apelação de Paulo Celso Fonseca Marinho — 2.1. Preliminares — A suposta incompetência absoluta da Justiça Federal, ante a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, não procede. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra servidor público federal no exercício de suas funções e com estas relacionados¹. No caso, o fato das interceptações telefônicas clandestinas terem atingido a residência de um então Ministro do Superior Tribunal de Justiça firma a competência federal para processamento e julgamento do feito.

Alega-se nulidade da investigação que respalda a denúncia, por manifesta incompetência da autoridade que a conduziu. Toda a prova produzida, inclusive e principalmente a pericial, não teria passado pelo crivo do Supremo Tribunal Federal, não obstante a condição de Deputado Federal que ostentava à época dos fatos.

A irrisignação falece de amparo legal. Imediatamente após a constatação da condição de Deputado Federal sustentada pelo então indiciado, ora recorrente, foi determinada a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (fl. 142), conforme determina o art. 102, I, b, da Constituição.

Após regular processamento do inquérito no STF, a denúncia foi recebida (fl. 254); e, em decisão de fls. 844, diante da cassação do mandato eletivo do ora apelante, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, declinou da competência em favor da Justiça Federal.

¹ Súmula 98/TFR e Súmula 147/STJ
x

Numeração Única: 0003217-62.2005.4.01.3702

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.37.02.003226-0/MA

Argúi-se, ainda, cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de degravação das fitas, o que também não se acolhe. A produção de prova, por mais que configure a concretização de um ato de defesa, está sujeita ao controle de utilidade da realização da diligência por parte do magistrado, que, nesse sentido, tem o dever de, a um só tempo, garantir o exercício da ampla defesa e também o célere e racional andamento do feito.

Pode o juiz, verificando, como no caso dos autos, que a diligência requerida nada acrescentará ao material já colimado aos autos, indeferi-la e determinar o prosseguimento normal do feito.

As provas requeridas somente deverão ser aceitas quando comprovada a sua necessidade e pertinência e somente quando se destinarem a esclarecer pontos e questões surgidas de fatos e circunstâncias apurados na instrução. Eis os precedentes:

PROCESSUAL PENAL. - HABEAS CORPUS - ART. 334, §1º, C, DO CÓDIGO PENAL --INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - IRRELEVÂNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL PARA O ESCLARECIMENTO DA VERDADE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ORDEM DENEGADA.

I - Na sistemática processual penal, em sede de direito probatório, vige o princípio da livre apreciação das provas pelo magistrado (arts. 157, 182 e 184 do CPP), em função do qual cabe ao Juízo processante avaliar a necessidade da sua produção, de maneira a possibilitar a formação de seu convencimento e o julgamento da causa, facultando-lhe o indeferimento de prova irrelevante ao esclarecimento da verdade.

(...)

IV - Ordem denegada.

(HC 0044105-48.2010.4.01.0000/DF, Rel. desembargadora federal Assusete Magalhães, 3ª Turma/TRF-1ª Região, e-DJF1 de 18/03/2011, p. 52.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A decisão ora impugnada, ao indeferir o pedido de produção de perícia, o fez de maneira fundamentada, reputando-a como desnecessária, tendo em vista que todos os diálogos interceptados estão gravados em CDs e foram regularmente produzidos e juntados aos autos de quebra de sigilo telefônico nº 2004.36.00.007410-0, feito dependente deste e à disposição das partes.

2. O juiz, na condução do curso do processo, poderá indeferir provas que considere desnecessárias à instrução da causa, pois é, em última análise, o destinatário do conjunto probatório. Precedentes jurisprudenciais.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal firmou a compreensão de que: "o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária, pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. ... No julgamento do HC 91.207-MC/RJ, Rel. para o acórdão Ministra Cármen

Numeração Única: 0003217-62.2005.4.01.3702

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.37.02.003226-0/MA

Lúcia, esta Corte assentou ser desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas, sendo bastante que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida...” (STF - AI 685878 AgR/RJ).

4. Habeas corpus denegado.

(HC 0011878-05.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Rel. Conv. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, 4ª Turma, e-DJF1 de 19/11/2010, p. 567).

É afirmado que a denúncia não descreve os fatos com todas as suas circunstâncias, sendo inepta, o que também não procede, mesmo porque não cabe falar em inépcia da denúncia depois da condenação, que faz supor que a peça cumpriu a sua finalidade, tanto que o processo chegou ao seu fim natural. Inepta seria a peça cujo vício de narrativa fosse tão grave que impossibilitasse a defesa do réu ou mesmo a própria prestação jurisdicional. Situações não ocorrentes na espécie.

Objeta-se que não há crime a punir, pois, ainda que persista a acusação de cometimento de crime, pelo fato de ter, supostamente, divulgado em entrevista coletiva à imprensa o teor das interceptações telefônicas, à época, estava em pleno exercício do mandato de Deputado Federal e estava acobertado pela imunidade parlamentar.

A imunidade refere-se ao crime de divulgação indevida de conversação telefônica (art. 151, § 1º, II do CP), considerado prescrito (fl. 254).

Não há ofensa ao princípio do devido processo legal, por inobservância ao art. 160 do CPP, pelo fato de as perícias terem sido supostamente realizadas de forma extremamente precária, sem nenhum critério e fundamentação.

Não há falar em nulidade de laudos periciais oficiais (fls. 101 – 125 do IPL em apenso e os de fls. 36 – 80 do presente feito) bem fundamentados e nos quais foram analisados todos os vestígios da materialidade delitiva.

Os laudos periciais, bem como as demais provas acostadas aos autos, não são analisados de forma isolada, como meio de prova, e sim no contexto dos fatos.

2.2. Mérito — Limita-se a alegar a inexistência de provas de ter sido o mandante das supostas interceptações.

As razões recursais, preliminares e de mérito, compreensíveis e naturais na dialética processual penal, na tentativa de reverter a condenação, não têm, com a devida vênia, aptidão para desautorizar os fundamentos da sentença, que, passo a passo, de forma persuasiva, louvou-se nos elementos informativos dos autos, documentais e orais, dando pela procedência da ação penal.

Os mesmos fatos, como é natural no mundo do Direito, nem sempre se submetem às mesmas leituras e/ou conseqüências jurídicas, mas, na realidade, o decreto condenatório, com arrimo no conjunto da prova, produzida sob as luzes do contraditório e da ampla defesa, e na linha dos precedentes, demonstra com suficiência a autoria e a materialidade da imputação da denúncia, não devendo ser alterado.

A penação, devidamente individualizada (art. 5º, XLVI – CF) foi estabelecida com razoabilidade, dentro das circunstâncias objetivas e subjetivas do processo, em patamar moderado, o suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 59 – Código Penal), obedecida a legislação.

Numeração Única: 0003217-62.2005.4.01.3702

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.37.02.003226-0/MA

3. Em face do exposto, **nego provimento à apelação de Paulo Celso Fonseca Marinho**, confirmando o decreto condenatório na sua plenitude, pelos seus próprios fundamentos, e **declaro extinta a punibilidade** do acusado **Jorge Luiz Trindade de Castro**, em face da prescrição, pela pena em concreto, na modalidade retroativa.

É o voto.